



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Reunião : Ordinária N°: 009/2022
Decisão : 056/2022-CEAG/PE
Item da Pauta : 4.5
Referência : Protocolo nº 200180220/2022
Interessado : Fumacense Alimentos Ltda

EMENTA: Aprova entendimento quanto a mudança na razão social e que não possua atividades profissionais no âmbito do sistema CONFEA/CREA, fica caracterizado a não necessidade de registro no CREA e de responsável técnico.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 09, realizada no dia 04 de maio de 2022 por videoconferência, apreciando a solicitação protocolada neste Regional sob o nº 200180220/2022, referente a outras solicitações da empresa Fumacense; Considerando a análise do processo nº 200180220/2022 referente a Consulta de necessidade de RT e de registro do CREA da empresa FUMACENSE ALIMENTOS LTDA, em uma primeira decisão no dia 18/08/2021 (protocolo 200160964/2021) a CEAG decidiu que “A empresa requerente, FUMACENSE ALIMENTOS LTDA, sob CNPJ 76.828.201/0001-43, questiona a necessidade de Responsável Técnico para filial localizada no município de Pombos. No qual, informa que realiza apenas o fracionamento e comercialização de arroz, não havendo beneficiamento de grãos, todavia o contrato social apresentado não destaca objeto social específico para a filial. Embora a empresa informe que a filial localizada em Pombos/PE só realiza atividades de fracionamento e comercialização de arroz, quando não se destaca objeto social, as empresas filiais possuem mesmo objeto social de sua matriz, logo, para o Sistema CONFEA/CREA devemos considerar que a empresa pode desenvolver todas as atividades constantes em seu objeto social. Diante do exposto, e com base na documentação apresentada, entendemos que não obstante a informação da empresa de que a filial realiza apenas o fracionamento e comercialização de arroz, o objeto social apresenta atividades para que a empresa mantenha registro junto ao Crea-PE com devido responsável técnico”; Considerando que a empresa fez um novo questionamento no dia 11/02/2022 com a seguinte informação “No último ofício recebemos a devolutiva que devido a descrição da atividade no contrato social estar mais complexo do que a atividade real, seria necessário o responsável técnico. Nosso questionamento, é se apenas com a alteração do contrato social seria suficiente para a não necessidade de cadastro no CREA e responsável técnico; Considerando que a empresa tem como objeto social: “Beneficiamento de arroz, feijão farinhas e milho. Indústria de alimentos para animais e de gêneros alimentícios em geral. Serviço de classificação vegetal. Comércio atacadista de açúcar. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal e interestadual. Serviço de armazenagem de grãos. Fabricação de açúcar de cana refinado. Fabricação de pós-alimentícios. Fabricação de vinagres. Fabricação de biscoitos e bolachas. Fabricação de produtos derivados de cacau e de chocolates. Fabricação e comércio atacadista de bebidas não alcoólicas derivadas de arroz, soja, milho, feijão e aveia. Fabricação e comércio atacadista de produtos alimentícios derivados de arroz, soja, milho, feijão e aveia. Geração de energia elétrica. Comércio atacadista de energia elétrica. Criação de bovinos, exceto para corte e leite”; Considerando que a empresa tem sua sede na cidade de Morro da Fumaça/SC e possui filiais nas cidades de: Pombos/PE, Morro da Fumaça/SC, Alegrete/RS e São Paulo/SP. Considerando que a 48ª Alteração Contratual Consolidada não apresenta objeto social destacado para as filiais; Considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

disposto no artigo 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea: Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: (...) II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; ***Diante dos fatos, caso a empresa faça a mudança na razão social envolvendo a sua filial, em Pombos-PE, e que não possua atividades profissionais no âmbito do sistema CONFEA/CREA, fica caracterizado a não necessidade de registro no CREA e de responsável técnico. DECIDIU, por unanimidade, homologar o parecer do relator, conforme acima descrito***". Coordenou a sessão o Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro – **Coordenador. Votaram os Conselheiros:** André da Silva Melo, Cláudia Fernanda da Fonseca Oliveira, Emanuel Araújo Silva e Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 04 de maio de 2022.

Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro
Coordenador da CEAG